



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.720685/2017-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.077 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARIA RITA VILLARINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS DE ALUGUEL- OMISSÃO

Inexistindo DIRF retificadora alterando os rendimentos de aluguéis lançados pela fiscalização, não há como excluir da base de cálculo os valores lançados como omitidos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Mantida glosa do imposto retido na fonte não informado em DIRF e por falta de comprovação da efetiva retenção, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de imposto de renda pessoa física referente a lançamento de omissão de rendimentos de aluguéis e compensação de imposto retido na fonte.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

PRIORIDADE NO JULGAMENTO. Constatando-se que a contribuinte se enquadra no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, em qualquer instância, concede-se prioridade no julgamento.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A impugnação apresentada tempestivamente suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional - CTN.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL- OMISSÃO Inexistindo DIRF retificadora alterando os rendimentos de aluguéis lançados pela fiscalização, não há como excluir da base de cálculo os valores lançados como omitidos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE Mantida glosa do imposto retido na fonte não informado em DIRF e por falta de comprovação da efetiva retenção, mediante documentação hábil e idônea.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. Admite-se a juntada posterior de provas quando, por motivo de força maior, é demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna.

O Relatório do acórdão de impugnação traz as seguintes passagens:

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$1.269,02, relativo ao ano-calendário de 2013, em virtude da diferença de aluguéis informados em DIRF e o valor oferecido a tributação na declaração de ajuste anual e da compensação indevida de imposto retido na fonte. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação (fls. 3 a 12)) a contribuinte, através de seu representante legal, alega, em síntese, que:

- ocorreu um erro nos valores informados em DIRF pela empresa VIA Varejo S/A – CNPJ 33.041.260/0652-90, uma vez que a soma dos aluguéis mensais recebidos perfaz o montante de R\$217.016,70, conforme recibos mensais em anexo;

- não pode ser prejudicada e nem demandada a pagar imposto sobre um rendimento não recebido;

- comunicou a referida empresa do erro ocorrido na DIRF e solicitou a devida retificação;

- quanto a glosa do imposto retido na fonte incidente sobre os aluguéis pagos pela Libom Restaurante Ltda – CNPJ nº 08.491.010/0001-89, esclarece que informou em sua declaração de ajuste anual exatamente os valores constantes do comprovante de rendimentos fornecido pela citada empresa;

- de acordo com o art. 87 do RIR/99, somente a posse do comprovante de rendimentos é o que basta para o contribuinte se beneficiar da dedução do IRRF em sua declaração de ajuste anual;

- quando comprovada a retenção pela fonte pagadora, não pode o beneficiário do rendimentos ser penalizado pela falta do recolhimento do IRRF retido, passando tal obrigação diretamente à fonte pagadora;

- o imposto retido na fonte por ventura não pago, deverá ser exigido da fonte pagadora e não do contribuinte, de acordo com o Parecer Normativo da RFB 01/2002. Ao final, requer Ao final, requer:

a) seja a presente Impugnação recebida e processada, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário ora impugnado;

b) sejam cancelados os dois lançamentos acima rebatidos, no valor total (com multa e juros) de R\$ 2.664,93.

No voto consta:

Omissão de Rendimentos

O lançamento tributou a diferença de R\$17.884,42 apurada entre os rendimentos informados em DIRF pela Via Varejo S/A (R\$234.901,12) e o valor declarado pela contribuinte (R\$217.016,70) sendo considerada a diferença de IRRF sobre a omissão de R\$4.127,64.

A contribuinte alega que solicitou a referida fonte pagadora que retificasse a DIRF, pois efetivamente recebeu o montante de R\$217.016,70 com IRRF de R\$50.192,67, conforme recibos de aluguéis juntados às fls. 22 a 35.

Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB verifica-se que não houve apresentação de DIRF retificadora da empresa Via Varejo S/A, até a presente data. Portanto, não há como excluir de tributação a diferença lançada pela fiscalização. Mantida a omissão.

Compensação indevida de imposto retido na fonte

O lançamento glosou o IRRF de R\$478,45 incidente sobre os aluguéis recebidos da Libom Bar e Restaurante Ltda. – CNPJ nº 08.491.010/0001-89, tendo em vista os valores alterados em DIRF.

Na declaração de ajuste anual a contribuinte tributou o valor de R\$13.876,25 com IRRF de R\$478,45 (fl.48), conforme recibos mensais de aluguéis (fls. 36 a 45) e comprovante de rendimentos pagos (fl.47) fornecido pela fonte pagadora.

Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB (DIRF/2013), verifica-se que não há comprovação do IRRF de 478,58 relativo aos rendimentos auferidos da Libom Bar e Restaurante Ltda.

Por sua vez, os recibos mensais de aluguéis (fls. 36 a 45) não servem como prova da retenção do imposto de R\$478,45, uma vez que não há qualquer identificação da empresa e nem da pessoa que os assinou.

O comprovante de fl.47 também não pode servir como prova da retenção, tendo em vista que sequer consta o nome, carimbo e assinatura do responsável pelas informações.

Portanto, inexistindo informação em DIRF e na ausência de documentos hábeis e idôneos que comprovem a efetiva retenção na fonte, não há como compensar o IRRF de R\$478,45 com o imposto devido apurado na DIRPF, nos termos do artigo 87 do RIR/99.

O contribuinte reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Ocorre que, *conforme se depreende da DIRPF apresentada pela VIA VAREJO S/A à Recorrente à época da declaração de ajuste anual (fevereiro-2014) (documento anexo)*, o valor efetivamente pago pela Locatária e recebido pela Locadora, ora Recorrente, no ano de 2013, foi de **R\$217.016,70**, sendo R\$ 50.192,67 de IRRF.

De fato, SEM QUALQUER DÚVIDA, o valor correto que deveria ter sido declarado pela VIA VAREJO S/A à Receita Federal seria os **R\$217.016,70** (e não R\$ 234.901,12), uma vez que a soma dos aluguéis mensais recebidos pela Recorrente no ano de 2013 é de R\$217.016,70, *conforme comprovam os recibos de aluguéis ora apresentados (doc. Anexo)*.

Portanto, verifica-se que se está diante de um ERRO de informação prestada pela Fonte pagadora à Receita Federal, uma vez que o valor informado – R\$234.901,12 - DIVERGE do valor constante da DIRPF apresentada pela própria VIA VAREJO S/A à Recorrente, o qual

Em relação à compensação na fonte:

Ocorre que a Recorrente apresentou sua declaração de ajuste anual de 2013/2014 EXATAMENTE NA FORMA E NOS VALORES constantes da DIRPF recebida da Locatária LIBOM RESTAURANTE LTDA na ocasião da declaração de ajuste anual (fevereiro de 2014) (*doc. Anexo*).

Referida DIRPF comprova que a ora Recorrente JAMAIS recebeu o valor integral dos alugueres glosados, tendo sido corretamente RETIDO PELA FONTE PAGADORA (LOCATÁRIA) (e, portanto, não depositado para a Recorrente) os valores correspondentes ao IRRF.

Assim sendo, uma vez TENDO HAVIDO a retenção na fonte, não há que se permitir a cobrança da Locadora dos valores retidos e não pagos pela Locatária à Receita Federal.

Nesse sentido, encontra-se a decisão abaixo da 4ª Câmara do CARF:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre honorários advocatícios percebidos em processo judicial, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, já que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com

os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão relativa a omissão de rendimentos de aluguéis e compensação de imposto retido na fonte.

Destacamos passagem do Parecer SRF nº1 de 2002

4. A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

5. Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa

vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo.

6. A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda , a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo.(...)

O contribuinte que recebeu os rendimentos retidos deve informar os rendimentos e compensar o valor retido, pois já arcou com esse ônus, pois houve a retenção pela fonte pagadora do que foi determinado em lei.

Trata-se de matéria de prova. O lançamento embasou seu fundamento na informação de DIRF. No entanto, nos documentos das fls 22 e seguintes, e 105 e seguintes, há recibos de aluguel, contratos de aluguel, comprovantes de rendimentos, correspondências, indicando o valor dos pagamentos e o valor da retenção. Entendemos que para informação da DIRF podem ser apresentados outros elementos que indiquem os valores pagos e retidos, valores que demonstrem efetivamente o que ocorreu. Examinando os documentos indicados, entendemos que os valores declarados correspondem aos fatos.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator